



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2025 16:19:08.647 - Mesa

PL n.2479/2025

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Dos Srs. Dep. Guilherme Boulos, Dep. Gilvan Máximo, Dep. Lindbergh Farias, Dep. Fausto Pinato, Dep. Yury do Paredão, Dep. André Figueiredo, Dep. Lídice da Mata, Dep. Orlando Silva, Dep. Tulio Gadelha, Dep. Pastor Henrique Vieira, Dep. Erika Hilton, Dep. Professora Luciene Cavalcante, Dep. Celia Xakriaba, Dep. Ivan Valente)

*Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o valor mínimo por entrega para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo, a ser observado por plataformas digitais de trabalho, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho praticado, ressalvados os casos dos trabalhadores em que remuneração é calculada principalmente por unidade ou volume de produtos entregues, conforme os seguintes parâmetros.

I - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 4 km para motocicletas e automóveis;

II- R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 3 km para bicicletas;

III - Pagamento adicional obrigatório de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilômetro excedente, calculado a partir do limite fixado para cada modal.

IV – Pagamento adicional de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por minuto de esperada, calculado a partir do décimo primeiro minuto de atraso não imputável ao entregador.

§1º Em casos de pedidos agrupados, o valor mínimo por entrega será devido integralmente, sem rateio, garantindo que cada trabalhador receba o valor mínimo estabelecido por serviço prestado.



\* C D 2 5 1 5 4 4 5 4 3 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Em caso de cancelamento da corrida ou alteração da rota por decisão do cliente, da plataforma ou por motivo alheio à vontade do entregador, após a aceitação do serviço, será obrigatório o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a corrida, correspondente ao deslocamento já realizado.

§3º As regras de tarifas mínimas se aplica também aos serviços de mototáxis.

§4º A obrigatoriedade do valor mínimo por entrega aplica-se, além das plataformas digitais, a todas as empresas subcontratadas, franquias, redes de cooperação ou quaisquer outras formas de intermediação que atuem em conjunto ou em nome das plataformas, sendo estas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da garantia.

Art. 2º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à taxa mínima, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 3º Fica proibida a imposição pelas plataformas de:

I - Metas, bonificações ou sistemas de incentivos financeiros e de avaliação interna que direta ou indiretamente induzam à aceleração de trabalho em aumento em desacordo com as normas de segurança de trânsito e ocupacional, ou mesmo pressionem o trabalhador a exceder sua jornada regular que ou aumentem riscos de acidentes pela adoção de condutas perigosas para cumprimento de prazos;

II - Penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou por exercício do direito de greve.

Art. 4º A taxa mínima será reajustada anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos 12 (doze) meses, conforme dados oficiais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

I - Com o objetivo de preservação do valor real da tarifa mínima, frente a inflação e outros custos operacionais específicos do setor, os valores poderão ser reajustados acima da inflação para contemplar custos compostos por variação no preço dos combustíveis, serviços de manutenção de veículos, incluindo custos de óleo, peças e pneus, seguros e equipamentos de proteção.

II - A revisão da tarifa a que se refere o parágrafo precedente será calculada por um comitê tripartite, composto por membros do governo, trabalhadores e empresas de plataformas, com divulgação pública dos critérios técnicos adotados.

III - As plataformas deverão informar mensalmente aos entregadores a variação dos custos regionais que impactam sua remuneração.

Art. 5º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a garantir, antes da aceitação de qualquer demanda, o acesso do trabalhador às seguintes informações em linguagem clara e de fácil compreensão:

I - Valor total da corrida;

II - Quilometragem prevista;

III - Tempo estimado de percurso;

IV - Local exato de retirada e entrega (com endereço completo);





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Percentual da taxa de serviço retido pela plataforma;

VI - Valor recebido por quilômetro, por minuto de espera e por item adicional, informação do peso da entrega e quantidade de produtos.

§1º As informações deverão ser disponibilizadas destacadamente e não manipulável, sem uso de algoritmos que ocultem ou distorçam dados essenciais.

§2º O trabalhador responsável pela entrega de produtos ficará obrigado a realizar a entrega exclusivamente na portaria da residência, edifício ou condomínio, não sendo exigível o adentramento às dependências do local para conclusão do serviço. A portaria, para fins deste artigo, compreende o limite físico de acesso ao endereço de entrega, incluindo guaritas, halls de entrada ou áreas comuns imediatamente adjacentes.

Art. 6º As empresas de plataformas digitais devem adotar regras de transparência dos critérios, fixação da tarifa e de remuneração do trabalhador, ficando obrigadas a:

I - Exibir detalhadamente o valor mínimo, a distância e o pagamento adicional por km excedente antes da aceitação da corrida;

II - Fornecer semanalmente relatório detalhado aos trabalhadores com a discriminação dos valores tarifas, taxas e descontos aplicados;

Art. 7º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a:

I – Contratar e custear integralmente seguro de acidentes pessoais e materiais que cubra:

- a) Acidentes durante o exercício da atividade, incluindo os de trajeto;
- b) Danos ao veículo/equipamento do trabalhador;
- c) Assistência médica e odontológica emergencial;
- d) Invalidez permanente ou temporária;
- e) Morte acidental;
- f) Cobertura extensível a danos pessoais e materiais de terceiros.

II - Garantir cobertura mínima, incluindo terceiros, de:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para acidentes pessoais;
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos materiais.

III - Os valores dos prêmios de seguro serão reajustados anualmente, de forma automática, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a adotar medidas efetivas para prevenção de acidentes de trabalho, devendo:

I - Abster-se de quaisquer práticas que incentivem condutas de risco, sendo expressamente vedado:

§1º Estabelecer metas quantitativas por unidade de tempo (entregas/hora);





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Oferecer bonificações ou incentivos financeiros que:

- a) Induzam ao excesso de velocidade;
- b) Estimulem a extensão da jornada além dos limites seguros;

II - Caberá às plataformas:

Parágrafo único. Implementar sistema de alerta em tempo real sobre:

- a) Condições climáticas adversas;
- b) Rotas com histórico de acidentes;
- c) Áreas com restrições de circulação;

II - Oferecer alternativas seguras sempre que identificadas situações de risco;

III - Disponibilizar mapa atualizado das vias e rotas mais seguras;

IV- Disponibilizar botões de atalho para relatar casos ou risco de assédio, bem como para relatar local inseguro, reduzindo o tempo de espera e permitindo o cancelamento da demanda por parte do trabalhador.

V - As plataformas deverão garantir:

§1º Acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;

§2º Processo de indenização simplificado, com:

- a) Prazo máximo de 72 horas para análise de solicitações;
- b) Canal exclusivo para atendimento de sinistros;
- c) Isenção de taxas administrativas para acionamento do seguro.

VI - Constitui infração gravíssima o descumprimento do disposto neste artigo, sujeitando as plataformas a:

§1º Multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador afetado;

§2º Suspensão temporária das atividades por 10 dias em caso de reincidência.

Art. 9º. As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter ou subsidiar pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços, preferencialmente em:

I - Centros urbanos;

II - Zonas comerciais;

III - Áreas com grande fluxo de entregas.

§1º Os pontos de apoio deverão oferecer, no mínimo:

- a) Água potável gratuita;
- b) Banheiros acessíveis e higienizados, masculino e feminino;
- c) Áreas de descanso com assentos adequados;
- d) Tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2025 16:19:08.647 - Mesa

PL n.2479/2025

§2º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:

- a) Postos de combustível;
- b) Restaurantes e lanchonetes;
- c) Estabelecimentos de conveniência.

§3º Caberá às plataformas:

- a) Identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) Garantir o acesso gratuito e irrestrito a todos os trabalhadores cadastrados;
- c) Manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§4º O poder público municipal poderá disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, mediante convênio com as plataformas,

Art. 10º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter, em cada município onde operem, unidade física de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos entregadores, com as seguintes diretrizes:

I – O local deverá contar com equipe treinada e em número suficiente para atendimento imediato;

II – Deverá funcionar em horário comercial ampliado (das 10h às 22h), incluindo sábados, domingos e feriados;

III – A plataforma deverá disponibilizar canais de acesso rápido (senhas ou sistema de triagem) para problemas críticos (falhas no aplicativo, bloqueios indevidos ou acidentes);

IV – A plataforma deverá divulgar em seus aplicativos o endereço, horário e contatos da unidade.

Art. 11. As plataformas digitais ficam obrigadas a proteger os dados de localização e identificação dos trabalhadores, adotando medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros, com especial atenção à prevenção de riscos de segurança pessoal, incluindo perseguição (stalking) e outras formas de violência.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

- a) controle sobre o compartilhamento de seus dados;
- b) opção de exclusão definitiva dos registros ao final do vínculo com a plataforma.

Art. 12 - O descumprimento desta lei pela empresa de plataforma acarretará:



\* C D 2 5 1 5 4 4 5 4 3 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I- Multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da taxa mínima diária por trabalhador afetado;

II - Aplicação em dobro da multa em caso de reincidência e, em caso de resistência deliberada e injustificada da plataforma no cumprimento da lei, a empresa sofrerá suspensão temporária de suas atividades por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa surge como resposta urgente às condições precárias enfrentadas por milhares de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas no Brasil, categoria que se expandiu exponencialmente sem a devida regulamentação de direitos básicos. Inspirada em movimentos como o **BrequeDosApps** e em demandas históricas das categorias, este projeto visa combater a exploração estrutural desse modelo de trabalho, marcado por remuneração aviltante, riscos à integridade física e assimetria de poder entre plataformas e trabalhadores.

A fixação de um piso mínimo por entrega (R\$ 10,00) e o pagamento adicional por quilômetro excedente (R\$ 2,50) e por tempo de espera (R\$ 0,60/minuto) buscam garantir que a remuneração cubra custos reais como combustível, manutenção de veículos, equipamentos de proteção e desgaste físico. A precarização atual força trabalhadores a jornadas extenuantes para atingir ganhos mínimos, muitas vezes abaixo do salário-mínimo horário. O reajuste anual vinculado ao IPCA e a possibilidade de ajustes acima da inflação (Art. 4º, I) garantem preservação do poder aquisitivo, enquanto o comitê tripartite (Art. 4º, II) assegura participação democrática na revisão das tarifas.

A exigência de informações claras prévias à aceitação de corridas (valor total, distância, taxas retidas) e relatórios semanais detalhados (Art. 6º) desmonta a opacidade dos algoritmos, hoje usados para ocultar critérios de remuneração e distribuição de serviços. A proibição de penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou greve (Art. 3º, II) e a proteção de dados contra rastreamento abusivo (Art. 11) combatem práticas coercitivas, como bloqueios automáticos e exposição a riscos de segurança.

A obrigatoriedade de seguro contra acidentes (cobertura de R\$ 150 mil para danos pessoais e R\$ 50 mil para materiais) e a criação de pontos de apoio com água, banheiros e áreas de descanso (Art. 9º) respondem a denúncias recorrentes de mortes, acidentes e condições desumanas de trabalho. A vedação de metas por tempo (Art. 8º, §1º) e incentivos a condutas de risco (Art. 8º, II) confrontam a lógica predatória que pressiona trabalhadores a ultrapassar limites de velocidade e jornada.

Ao permitir negociação coletiva por entidades representativas (Art. 2º), o projeto reconhece a vulnerabilidade individual dos trabalhadores frente a plataformas globais. Multas progressivas (até R\$ 10 mil por trabalhador afetado) e suspensão de atividades para reincidentes (Art. 12) inibem o descumprimento sistemático, comum em um setor que historicamente ignora autorregulação.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta harmoniza-se com a Lei 14.663/2023 (transparência em plataformas) e a LGPD (Art. 11, §2º), além de seguir exemplos como a *Lei Rider* espanhola (2021), que obrigou plataformas a revelar algoritmos. A exigência de unidades físicas de atendimento (Art. 10º) e a cobertura de acidentes de trajeto (Art. 7º, I, a) incorporam princípios da CLT, adaptando-os à realidade digital.

Este projeto não se opõe à inovação tecnológica, mas recusa-se a aceitá-la como justificativa para retrocessos sociais. Ao garantir remuneração digna, transparência e segurança, ele estabelece um marco civilizatório para a economia de plataformas, equilibrando eficiência e direitos fundamentais. Sua urgência é incontestável: diante de lucros bilionários das empresas, é inadmissível que trabalhadores sigam sem proteção contra acidentes fatais, algoritmos opressivos e remuneração abaixo dos custos operacionais.

Pelo exposto, apelamos aos nobres parlamentares pela aprovação desta iniciativa, que traduz em lei o clamor por justiça social de uma categoria essencial à economia contemporânea.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

**DEPUTADO GUILHERME BOULOS**  
(PSOL/SP)

**DEPUTADO GILVAN MÁXIMO**  
(Republicanos/DF)

**DEPUTADO LINDBERGH FARIAS**  
(PT/RJ)

**DEPUTADO FAUSTO PINATO**  
(PP/SP)

**DEPUTADO YURY DO PAREDÃO**  
(MDB/CE)

**DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO**  
(PDT/CE)

**DEPUTADA LÍDICE DA MATA**  
(PSB/BA)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO ORLANDO SILVA**  
(PCdoB/SP)

**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA**  
(REDE/PE)

**DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA**  
(PSOL/RJ)

**DEPUTADA ERIKA HILTON**  
(PSOL/SP)

**DEPUTADA PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
(PSOL/SP)

**DEPUTADA CELIA XAKRIABÁ**  
(PSOL/MG)

**DEPUTADO IVAN VALENTE**  
(PSOL/SP)







# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 4 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 7 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 8 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 9 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 10 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 11 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 12 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 13 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

